



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA	FLS Nº 08
ANEXOS	NÚMERO AL-1589/M

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTA DA

Publicação de matéria

de 18/06/11 laudas.

18/10/11

funcionário
José Hagamenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à Comissão de
Constituição e Justiça

Em 18/10/2011

P. Adão Brancos Alves
Conceição de Maria Pádua Campelo
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

Assembléia Legislativa

Encaminhe-se a Autógrafo

Em 23/10/2011

Conceição de Maria Pádua Campelo
Chefe do Núcleo Redação de Leis

PROVIDENCIADO
Em 02/11/2011
pp Henrique

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a
Geral de Mesa

Janell
Kénia Dantas E. Carvalho
Diretora Legislativa

07.12.11



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 18 / 10 / 11

Esas
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Deputado

Marcos A.
para relatar.

Em 20 / 10 / 11

W
Presidente do Conselho de Constituição
e Justiça

Parecer nº. _____/2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Indicativo de Projeto de Lei nº. 193/2011.

O presente parecer tem por objeto o Indicativo de Projeto de Lei nº. 193, de 13 de outubro de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Fábio Novo (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **cria o Programa PRÓ-EGRESSO**.

O sobredito projeto de lei tem por escopo criar o programa PRÓ-EGRESSO, destinado ao atendimento de população egressa do sistema prisional ou que cumpram pena em liberdade, dando-lhes toda assistência necessária para sua inserção social.

Indicativo de Projeto de Lei proposto em 13 de outubro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para analisar a proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do artigo 34, I, do supracitado Regimento Interno.

Calha repisar que a matéria do presente projeto de lei, esta inserida naquelas em que só deve prosperar em sede de indicativo, por afrontar dispositivo constitucional já debatido nessa comissão.

É o relatório.

Voto.

Já explanadas as argumentações supra, passo a tecer consideração acerca da matéria do presente projeto.

O PRÓ-EGRESSO é uma forma de proporcionar à população egressa do sistema prisional ou que cumpram pena em liberdade a possibilidade de ter uma assistência para a sua inserção na sociedade.

A Constituição Federal reza em seu art. 1º que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros: a soberania; a cidadania, a dignidade da pessoa humana.

A nossa Carta Magna ainda traz em seu art. 3º os objetivos fundamentais da República, senão vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária (grifo nosso);

II - garantir o desenvolvimento nacional(grifo nosso);

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais(grifo nosso);

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Corroborando ainda mais com o dever do ESTADO de viabilizar uma assistência ao que necessitam a Constituição Federal, traz em seu art. 6º:

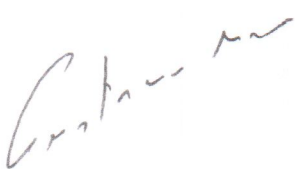
Art.6º: que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

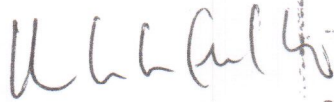
Assim, é de fácil percepção o alcance social do projeto debatido, bem como sua guarida constitucional.

Diante do exposto, o nosso parecer é pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Indicativo de Projeto de Lei nº 193/2011

Sala das Comissões, aos 07 de novembro de 2011.


Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora





APROVADO A UNANIMIDADE
em, 08 / 11 / 11
Presidente da Comissão de Justiça
Página 1-2